



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 1151/2021 - DAJ 45/ 2021

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Eduardo do Blog, que dispõe "instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município de Petrópolis".

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200


www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito do direito civil, conforme previsto no seu artigo 22 da CFRB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O referido projeto sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originada por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A Suprema Corte se debruçou oportunamente nesse sentido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em acórdão assim ementado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII)

[ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa municipal. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.
Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entendemos que o **Projeto de Lei** é **inconstitucional por invadir competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL**, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1727.053/21

OAB-RJ 232.132